



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16574/2023	20238/2023	08/08/2023 12:23:36	08/08/2023 12:23:35

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

660/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Dispõe sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vitima de violência domestica e familiar.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

PROJETO DE LEI nº ____/2023

Dispõe sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica assegurado o direito de remoção a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração e de decisão judicial.

Art. 2º - Para a comprovação da referida violência, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Boletim Unificado realizado junto a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;

II - A concessão da medida protetiva pelo juízo competente;

III – Em caso de violência física o laudo de lesão corporal emitido pela autoridade competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3300380032003900330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ampliar a atuação do Estado do Espírito Santo no combate e prevenção destas normas de violência. Nesse sentido, a inclusão de medidas que objetivem a atender as necessidades de interrupção do convívio do agressor no arcabouço no normativo estadual possibilita a prevenção da reincidência, bem como a mitigação da letalidade da violência de gênero.

O inciso I do § 2º do artigo 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispõe que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção da servidora pública. Apesar de tal previsão legislativa, o presente projeto visa incrementar a atuação da Administração de forma a facilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o respeito a seus direitos à vida e a dignidade.

Em consonância com esta proposição, tramita no Congresso nacional o projeto de lei nº 3.475/2019, que visa incluir na lei nº 8112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União) a previsão da possibilidade de remoção de servidora pública para outra localidade em casos de violência doméstica e familiar.

O acréscimo dessa previsão, ressalva o interesse da Administração, que, nos casos previstos na legislação, pode ser constitucionalmente excepcionado, como instrumento para a promoção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o presente projeto objetiva expandir a política de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no estado de forma a garantir às servidoras públicas estaduais, com absoluta prioridade, a proteção necessária em casos de violência doméstica. Assim a presente proposição, bem como eventuais benefícios poderão advir sob a ótica da proteção dos direitos das mulheres, pedimos o apoio aos nobres deputadas e deputados na sua aprovação.

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300380032003900330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 8 de agosto de 2023.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de agosto de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300310037003500360030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 5



Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 8 de agosto de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 9 de agosto de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de Estudo de Técnica.

Vitória, 9 de agosto de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 15 de agosto de 2023.

Tatiana Soares De Almeida
Diretor(a) de Redação (Ales Digital)

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300310038003300340039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9

Assinado digitalmente por TATIANA SOARES DE
ALMEIDA:06902826722 Data: 15/08/2023
17:20:26

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 660/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 660/2023

Dispõe sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à remoção, a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração e de decisão judicial.

Art. 2º Para a comprovação da violência referida no art. 1º desta Lei, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - o Boletim Unificado realizado junto à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;

II - a concessão da medida protetiva pelo juízo competente;

III - o laudo de lesão corporal emitido pela autoridade competente, em caso de violência física.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PSC

Em 09 de agosto de 2023.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane/Ernesta
ETL nº 611/2023





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 16 de agosto de 2023.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 18 de agosto de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 660/2023

AUTOR: Deputado Alexandre Xambinho

EMENTA: *Dispõe sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 660/2023, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, que tem por finalidade estabelecer o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado o direito à remoção, a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração e de decisão judicial.

Art. 2º Para a comprovação da violência referida no art. 1º desta Lei, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - o Boletim Unificado realizado junto à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo;

II - a concessão da medida protetiva pelo juízo competente;

III - o laudo de lesão corporal emitido pela autoridade competente, em caso de violência física.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi protocolado no dia 08/08/2023 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/08/2023. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 10, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão tem por finalidade estabelecer o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar.

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual, como preceitua o § 1º do art. 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1º), é de



se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes¹.

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a

¹ Supremo Tribunal Federal - ADI 507 / AM - AMAZONAS - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Data do Julgamento: Julgamento: 14/02/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Data da publicação: DJ 08-08-2003 PP-00085.



independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.⁴

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa e de pessoal e sobre estruturação e atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.



(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

De fato, conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, dispôs sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal – princípio da simetria. Neste sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁵

⁵ STF - ADI 2329/AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.⁶

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁷

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima

⁶ STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003

⁷ STF - ADI 2857/ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007



transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei estadual de iniciativa parlamentar que impôs a órgão do Poder Executivo estadual incumbências administrativas, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁸

Nesse sentido, a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos nas palavras do Ministro Celso de Mello "*revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes*". (ADI 248/RJ)

In casu, ao analisar o conteúdo do projeto de lei em apreço, observa-se que trata de direitos de servidores públicos do Poder Executivo, em contrapartida a deveres impostos ao Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual.

⁸ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006





Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos da proposição, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei n.º 660/2023, de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Xambinho, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração.

Vitória, 17 de agosto de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

**Gustavo Merçon
Procurador Adjunto**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 21 de agosto de 2023.

**Gustavo Merçon
Procurador**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300320037003300320032003A005400

Assinado eletronicamente por **Gustavo Merçon** em 21/08/2023 10:42

Checksum: **50165E5E131F55B01F7CF6947BEF74B6DB5F29F7ECACA434B17A032BF5651F62**





Processo: 16574/2023 - PL 660/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 21 de agosto de 2023.

**Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula

